

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 445, DE 2023

Aprova o texto do “Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein”, assinado em Manama, em 4 de setembro de 2022.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao mandamento do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 445, de 08 de setembro de 2023, acompanhada da correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00202/2023 MRE MD, de 14 de julho de 2023, dos Excelentíssimos Senhores Ministros das Relações Exteriores e da Defesa, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do “Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein”, assinado em Manama, em 4 de setembro de 2022, pelo Secretário de Oriente Médio, Europa e África do Ministério das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministro da Defesa do Bahrein.

Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial, esse “instrumento cria arcabouço jurídico para cooperação bilateral militar, de modo que a parceria entre Brasil e Bahrein nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa”.

No prosseguimento, a Exposição de Motivos Interministerial ainda informa que “os dispositivos do Acordo tratam de áreas e formas de



* C D 2 3 6 4 0 9 7 9 4 6 0 0 *

cooperação bilateral no domínio da defesa, assim como apresentam regras que regem as relações no tocante a proteção de informação sigilosa; resolução de controvérsias e responsabilidades materiais e financeiras”.

O Acordo apresenta dezoito artigos, muitos deles subdivididos em outros dispositivos e, embora assinado pelas Partes em 4 de setembro de 2022, carece da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF).

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 445, de 08 de setembro de 2019, e a correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00202/2023 MRE MD, de 14 de julho de 2023, citadas anteriormente.

A Mensagem foi apresentada, em 14 de setembro de 2023, e, depois, por despacho da Mesa Diretora, em 26 do mesmo mês, foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação do Plenário com prioridade no regime de tramitação (art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Mensagem com o texto do “Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein”, assinado em Manama, em 4 de setembro de 2022, foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente a relações diplomáticas; política externa brasileira; acordo internacional; direito internacional público e ordem jurídica internacional, nos termos do que dispõem as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso XV do art. 32 do RICD.

O mérito do Acordo é perceptível diretamente do seu preâmbulo e dos dispositivos que o constituem.

Do preâmbulo, destacam-se “as relações amistosas que unem as duas nações” e o desejo de “fortalecer a cooperação bilateral em matéria



militar", reafirmando "os princípios de independência, soberania e não ingerência nos assuntos internos dos Estados".

Ainda do preâmbulo, destacam-se "a devoção aos objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas", "a vontade de fortalecer e desenvolver as relações e a cooperação militar, que deverão contribuir para a realização de seus interesses comuns e eficiência econômica" e a confirmação de "que os princípios de igualdade e respeito à soberania de ambas as Partes contribuirão para o alcance da paz e segurança internacionais".

O **artigo 1** do Acordo, ao dispor sobre o seus "OBJETIVOS", estabelece que as Partes cooperarão "com os princípios de igualdade e reciprocidade e benefício mútuo, de acordo com as respectivas legislações locais e com o direito internacional aplicável a ambas as Partes, para incentivar, facilitar e desenvolver a cooperação em áreas militares".

O **artigo 2**, para fins do Acordo, trata das "DEFINIÇÕES" de "Estado Remetente", "Estado Anfitrião", "Pessoal Convidado", "Família", "Dever Oficial" e "Cooperação"

O **artigo 3** dispõe que as "AUTORIDADES COMPETENTES" para a implementação do Acordo são o Quartel-General das Forças de Defesa do Bahrein e o Ministério da Defesa do Brasil e que será estabelecido um Comitê Conjunto de Cooperação Militar a fim de supervisionar a cooperação e identificar os meios e formas de melhorar a implementação do Acordo, com esse Comitê devendo se reunir, anualmente, do forma alternada, nos territórios das Partes.

O **artigo 4** enumera os seguintes "CAMPOS DE COOPERAÇÃO", sendo possível perceber que é o mais importante de todos os artigos, pois contém a essência do Acordo:

- a.** Visitas mútuas de delegações de alto nível e reuniões de representantes de instituições de defesa equivalentes;
- b.** Capacitação e Treinamento Militar, e o intercâmbio de conhecimentos e informações, e o intercâmbio de instrutores e alunos entre as instituições de ensino militar;



* C D 2 3 6 4 0 9 7 9 4 6 0 0 *

- c. Cooperação em assuntos relacionados com a defesa, especialmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;
- d. Participação em cursos teóricos, treinamentos práticos, seminários, conferências, debates e fóruns em instituições de ambas as Partes;
- e. Intercâmbio de conhecimentos e experiência adquiridos em operações das forças armadas, incluindo missões internacionais de manutenção da paz;
- f. Eventos culturais e esportivos;
- g. Cooperação em equipamentos de defesa e serviços relacionados com a defesa, de acordo com a legislação local de cada Parte;
- h. Cooperação no intercâmbio de conhecimentos e experiências nas áreas científicas e tecnológicas, implementando e desenvolvendo programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, considerando a participação dos estabelecimentos das Partes e da indústria de defesa, levando em consideração a transferência de tecnologia e expertise física;
- i. Cooperação na área de fabricação conjunta;
- j. Intercâmbio de inteligência militar; e
- k. Cooperação em outros domínios da cooperação e defesa que possam ser de interesse mútuo para ambas as Partes.

O **artigo 5** estabelece “PRINCÍPIOS GERAIS”, que não passam de disposições que regulam as relações internacionais entre os Estados; tudo em consonância com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais do Brasil.

O **artigo 6**, ao tratar do “ESTADO DO PESSOAL CONVIDADO E ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS”, define que o Pessoal Convidado deve manter-se afastado de quaisquer atividades políticas e de inteligência dentro do território do Estado Anfitrião; que o Pessoal Convidado e Família não terão imunidades nem privilégios diplomáticos; que nenhuma outra missão será atribuída além das funções especificadas no Acordo e nos Acordos e Protocolos a serem assinados; que o Pessoal Convidado no Estado Anfitrião deve usar seu próprio uniforme no local de trabalho; e que o Estado Anfitrião fornecerá o equipamento necessário durante a implementação das atividades, quando necessário.



* CD236409794600 *

O **artigo 7** reza que a “DISCIPLINA MILITAR” regente do Pessoal Convidado obedecerá às instruções de suas respectivas Forças Armadas e, também, às instruções e regulamentos do Estado Anfitrião.

O **artigo 8** regula a prestação dos “SERVIÇOS MÉDICOS” ao pessoal convidado, definindo os serviços que serão gratuitos, os que serão encargos do Estado Remetente e aqueles que serão encargo do próprio Pessoal Convidado.

O **artigo 9** regula que os “PROCEDIMENTOS ALFANDEGÁRIOS E DE PASSAPORTE” do Pessoal Convidado e Família serão de acordo com a legislação do Estado Anfitrião, que deverá providenciar a possível facilitação administrativa em conformidade com sua legislação.

O **artigo 10** é relativo às “CIRCUNSTÂNCIAS INESPERADAS”, permitindo ao Estado Remetente chamar de volta seu pessoal quando julgar necessário e diz, ainda, das providências em caso de morte do Pessoal Convidado ou de seus Familiares.

O **artigo 11**, ao tratar dos “DANOS / PERDAS / INDENIZAÇÃO”, estabelece que a Parte danificadora deverá compensar a Parte afetada por quaisquer danos e perdas causados à propriedade da outra, aplicando-se a legislação do Estado Anfitrião; e que o Estado Remetente não pode reclamar quaisquer danos relacionados com lesões ou morte do seu pessoal durante o exercício das atividades abrangidas pelo âmbito deste Acordo, a menos que resulte diretamente das ações do Estado Anfitrião.

O **artigo 12**, ao regular as “QUESTÕES FINANCEIRAS”, reza que, salvo acordo em contrário, cada Parte será responsável por todas as despesas incorridas por seu respectivo pessoal relacionadas com o cumprimento de seus deveres oficiais nos termos do Acordo; que todas as atividades no seu âmbito estarão sujeitas à disponibilidade de recursos e fundos apropriados para esses fins; e que o Pessoal Convidado e Família estarão sujeitos à legislação tributária pertinente do Estado Anfitrião na entrada, permanência e partida.



* C D 2 3 6 4 0 9 7 9 4 6 0 0 *

O **artigo 13**, que dispõe sobre “A SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO”, determina que o tratamento das informações classificadas que possam ser trocadas ou geradas no âmbito do Acordo será regulado pelas Partes por meio de um acordo específico para o intercâmbio e proteção de informações classificadas, além de trazer outros dispositivos acessórios.

O **artigo 14** traz dispositivos regulando a “PROTOCOLOS COMPLEMENTARES, ARRANJOS DE IMPLEMENTAÇÃO E ALTERAÇÕES” ao Acordo que poderão ser concluídos por escrito pelas Partes, por via diplomática, e farão parte do mesmo; que poderão ser desenvolvidas disposições de implementação para programas e atividades específicas empreendidas no âmbito do Acordo ou de seus Protocolos Suplementares; e que o Acordo poderá ser emendado por via diplomática, por consentimento mútuo por escrito das Partes.

O **artigo 15**, ao dispor sobre a “RESOLUÇÃO DE DISPUTAS”, estabelece que qualquer controvérsia no âmbito do Acordo será resolvida, em primeira instância, exclusivamente por meio de consultas e negociações entre os participantes, que, se não conseguirem chegar a uma solução, a mesma será buscada por negociação direta entre as Partes por via diplomática.

O **artigo 16** regula que a “ENTRADA EM VIGOR” do Acordo se dará em 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da última notificação escrita pela qual uma Parte informe a outra, por via diplomática, do cumprimento dos respectivos requisitos legais e constitucionais para sua entrada em vigor; enquanto o seu **artigo 17** estabelece que o seu “TÉRMINO” poderá se dar, a qualquer momento, pela notificação de uma Parte a outra, por escrito e pelos canais diplomáticos, com a denúncia entrando em vigor noventa (90) dias após a data da notificação, sem afetar os programas e atividades em andamento, salvo se acordado de outra forma pelas Partes.

Finalmente, o seu **artigo 18**, relativo ao “TEXTO E ASSINATURA”, informa que o Secretário de Oriente Médio, Europa e África do Ministério das Relações Exteriores do Brasil e o Ministro da Defesa do Bahrein, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o Acordo em



* C D 2 3 6 4 0 9 7 9 4 6 0 0 *

dois exemplares originais, nos idiomas árabe, português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, e que, em caso de divergência na sua interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Em síntese, o Acordo será um poderoso instrumento de colaboração no campo da diplomacia militar, estreitando os laços entre o Brasil e Bahrein nesse terreno.

Assim sendo e percebendo o mérito das tratativas, que estão em consonância com os princípios que norteiam nossas relações no campo internacional e, particularmente, com aqueles consignados no art. 4º de nossa Carta Magna, manifestamo-nos, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo, favoravelmente à aprovação do texto do “Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein”, assinado em Manama, em 4 de setembro de 2022.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2023.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Relator



* C D 2 3 6 4 0 9 7 9 4 6 0 0 *

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023
(Mensagem nº 445, de 2023)

Aprova o texto do “Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein”, assinado em Manama, em 4 de setembro de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do “Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein”, assinado em Manama, em 4 de setembro de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2023.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Relator

Apresentação: 23/11/2023 15:16:04.483 - CREDN
PRL1 CREDN => MSC 445/2023

PRL n.1

